

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 161**.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos, auxiliares, delegado de polícia, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou por seu representante legal, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 deste Código.” (NR)

“**Art. 162.**

§ 1º Nos casos de morte violenta, será realizado exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correccional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos, auxiliares e delegado de polícia, exceto se indicada por representantes legais da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º deste artigo, a autoridade policial o requisitará e, conforme o caso, designará novo perito para a conclusão do exame, comunicando o órgão correicional e o Ministério Público.” (NR)

“**Art. 164.** Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR) “

“**Art. 165.** Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“**Art. 169.** Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§ 1º Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 3º Os policiais integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal que primeiro chegarem ao local do crime, sem prejuízo da prioridade de prestar socorro à vítima, deverão providenciar o isolamento e preservação do local e comunicar a autoridade policial competente, evitando a contaminação do corpo de delito e resguardando a ordem e a segurança do local e suas imediações, até que sejam liberados pelo responsável pela investigação, após conclusão do exame de local.

§ 4º A autoridade policial poderá requisitar o auxílio de outras forças policiais quando a segurança dos peritos e a ordem pública estiverem abaladas pelas circunstâncias do crime.

§ 5º O policial que, dolosamente ou por culpa grave, alterar o estado de lugar, coisa ou pessoa no local de crime, ou violar o disposto no § 3º deste artigo, salvo para prestar socorro à vítima, será responsabilizado.” (NR)

“**Art. 292.** Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o § 1º deste artigo será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia dos autos ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou a órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º deste Código, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º deste artigo, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.

§ 5º É vedado o uso de algemas em grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como durante o período de puerpério imediato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016, de autoria da CPI do Assassinato de Jovens.

À época, a Comissão constatou que grande parte dos homicídios decorrentes de intervenção policial na cidade do Rio de Janeiro simplesmente não eram submetidos à exame pericial, havendo claros indícios de manipulação da cena dos crimes pelos policiais militares investigados.

Era comum inexistir perícia do local de crime e mesmo exame necroscópico realizado de forma correta. A inexistência de exames periciais resultava na impunidade de centenas de mortes de jovens. Ao invés de um inquérito policial devidamente instaurado, o assassinato dos referidos jovens era relegada aos malfadados autos de resistência, cuja legítima defesa do agente policial era praticamente presumida.

Passados mais de 8 (oito) anos desde o fim da CPI do Assassinato dos Jovens, o Código de Processo Penal ainda se ressentido dos aperfeiçoamentos trazidos pelo PLS nº 239, de 2016. De forma bastante simplificada, o Projeto cria a obrigação – e não a faculdade – dos peritos se utilizarem de todos os exames e técnicas existentes para a devida apuração do fato criminoso e sua autoria.

Atenção especial é oferecida às autopsias, se impondo que o exame interno no corpo da vítima sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

Tivemos o cuidado de acrescentar as emendas e subemendas pertinentes apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania à época da tramitação do PLS nº 239, que traziam melhorias técnicas ao conteúdo da proposição.

Pelo exposto, certos de que estamos trazendo evidentes melhorias ao sistema processual penal, conclamamos a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM